



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 418/2008

PROCESSO Nº 1/2829/2006

RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

117ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2006.02918

EMENTA: - INTERNAR NO TERRITÓRIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO EM TRÂNSITO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - 1. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO EM VIRTUDE DE INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SISTEMA INFORMATIZADO DA SEFAZ. ARRIMO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61 DO DECRETO Nº 25.468/1999 - 2. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO RELATOR E DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

Consta na peça exordial (fls. 02) o seguinte Relato da Infração:

"Internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação. Ver relato complementar anexo. Base de cálculo será a soma dos valores das notas fiscais 3464, 3459, 14394, 175188, 175189, 175193, conseguidos através de consulta ao COMETA".

De acordo com as informações complementares (fls. 03 a 13), os fiscais constatam que:

"Por ocasião da saída do Estado do Ceará por esta unidade fiscal, o condutor do veículo entregou, junto com as notas fiscais de saída, o Termo de Responsabilidade nº 895 para que fosse efetuada a baixa das respectivas Nfs. 3464, 3459, 14394, 175188, 175189, 175193. Todavia, nem as notas estavam anexadas ao Termo de Responsabilidade, nem as mercadorias encontravam-se no veículo, conforme constatamos por meio de conferência física. Salientamos que as observações acima são requisitos básicos para a correta baixa do Termo. A não



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

observância de tais regras fere, principalmente, o art. 123, alínea "i" do Dec. 24569/97 (sic) que preconiza: internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Faz-se oportuno ressaltar que o referido contribuinte foi autuado em ocasião anterior por motivo semelhante a esse. Assim, pelos motivos expostos e de acordo com a legislação tributária em vigor no Estado do Ceará, lavramos o competente auto de infração. Posto fiscal de Queimadas, 19 de março de 2006".

O Contribuinte apresenta, em tempo hábil, impugnação ao feito (fls.16/45).

O Julgador de 1ª Instância (fls. 48/53) decide-se pela PROCEDÊNCIA da autuação, com base nos ditames do art. 123, inciso I, alínea "i", da Lei nº 12.670/96 com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

No Recurso interposto o contribuinte reitera todos os tópicos aduzidos na peça impugnatória, resumidos nos seguintes termos:

a) Aduz inicialmente preliminar de nulidade por erro do enquadramento da acusação e da penalidade aplicada ao caso;

b) No mérito afirma que não incorreu em dolo ou culpa para o acontecimento da autuação, pois foram os próprios fiscais do Posto de Queimadas que orientaram o motorista para prosseguir viagem e proceder à baixa do Termo de Responsabilidade em uma próxima passagem pelo Posto, tendo em vista a paralisação dos trabalhos na unidade fiscal, na ocasião, em decorrência de uma greve.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº 641/2007 (fls. 76/78), adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 79), manifesta-se "pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em primeira instância".

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Das Inconsistências Contidas no Presente Processo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Processo em apreço possui as seguintes inconsistências:

a) A recorrente não se reporta, em suas alegações de defesa, a nenhuma das formas de saneamento de pendências do Trânsito Livre preconizada no § 9º, do art. 157, do Regulamento do ICMS. Ademais, não prospera a arguição de nulidade, porque o enquadramento da autuação encontra-se na conformidade do ilícito tributário;

b) Em nenhum momento (tanto no Auto de Infração, quanto nas Informações Complementares) os agentes fiscais esclarecem o tipo de mercadoria, objeto da autuação, impossibilitando o conhecimento da respectiva tributação. Consultado o referido Termo de Responsabilidade no Sistema Cometa, constata-se que todas as mercadorias são sujeitas ao pagamento do ICMS por Antecipação, com a alíquota de 17% (dezessete por cento);

c) Referida Consulta esclarece, ainda, que o respectivo Termo encontra-se baixado, desde o dia 22 de abril de 2007, em decorrência da seguinte justificativa: **“Constatada efetiva entrada Estados Destino, conforme documentos anexos”** (GN).

O Parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 25.468, atesta que:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o inciso II do art. 19 deste Decreto.

3

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ.

Assim, com base nas informações geradas pelo Sistema Cometa acerca da não existência de pendências do Termo de Responsabilidade nº 20401015 20066 895, de 11/03/2006, insubsistente o ilícito fiscal de internamento de mercadorias.

2. Voto.

Voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a arguição de nulidade, e no mérito, dar provimento ao recurso em decorrência das informações extraídas do sistema informatizado da SEFAZ, consoante arrimo no parágrafo único do art. 61 do Decreto nº 25.468/1999,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

para reformar a decisão proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal.

É o voto.

LLB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Expresso Guanabara S/A** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos *03* de outubro de 2008.

4


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

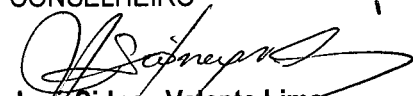

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA